



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

WELLSSON RÊGO DA SILVA

**BIOMETRIA COMO FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA:
IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

Paraíso - TO

2018

WELLSSON RÊGO DA SILVA

**BIOMETRIA COMO FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA:
IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao **Curso de Especialização em Inteligência em Segurança** como requisito para a conclusão da Unidade de Aprendizagem de Metodologia da Pesquisa Científica e requisito parcial para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor Camel André de Godoy Farah.

Paraíso - TO

2018

WELLSSON RÊGO DA SILVA

**BIOMETRIA COMO FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA:
IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao **Curso de Especialização em Inteligência em Segurança** como requisito para a conclusão da Unidade de Aprendizagem de Metodologia da Pesquisa Científica e requisito parcial para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor Camel André de Godoy Farah.

Paraíso- TO, ____de fevereiro de 2018.

Professor orientador:
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

RESUMO

A fixação da identidade de uma pessoa, apontada em um termo circunstanciado, inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou processo criminal com indiciada, investigada ou acusada de um crime, é uma medida que busca a perfeita consonância entre o efetivo autor do delito e aquele que está sendo indiciado, investigado ou acusado. Para que isso ocorra, é necessário que sejam colhidos e materializados, no inquérito policial ou processo criminal, caracteres indubitáveis de qualificação e identificação pessoal que distingam o indiciado, investigado ou acusado das demais pessoas. A imperiosa necessidade da identificação criminal se avigora principalmente se observa algumas decisões nos tribunais pátrios, como por exemplo, o entendimento da não configuração de crime de falsa identidade (Código Penal artigo 307), o fato de o agente falsear a identificação perante a autoridade policial. Sem dúvida, a correta identificação criminal da pessoa a quem se imputa a prática de uma infração penal é indispensável, como garantia jurídica de modo a individualizar a conduta, a ponto de ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime, e não pessoa diversa, inocente, gerando o temido erro judiciário, efetivando a segurança jurídica na aplicação da pena.

Palavras-Chave: Biometria. Identificação Criminal. Investigação. Segurança Pública.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BIOMETRIA	9
2.1 BIOMETRIA E IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	9
2.2 A NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	15
3 BIOMETRIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	19
3.1 RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	20
3.2 INVESTIGAÇÃO ESPECIAL E IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	22
3.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO SEGURANÇA JURÍDICA	25
3.4 ROL DE DOCUMENTOS DO ARTIGO 2º, LEI Nº 12.037/09	26
4 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou explicar sobre a biometria como ferramenta de identificação criminal para a Segurança Pública.

Seus objetivos específicos são: ressaltar os aspectos teóricos que circundam a identificação criminal; relacionar e comentar a legislação existente quanto à identificação criminal; apontar exemplos que corroborem quanto à importância da identificação criminal como mecanismo de solução de crimes, quanto à verificação/confirmação de suas respectivas autorias.

Pode-se observar que a identificação é um método utilizado pela civilização que antecede a era cristã, e que estes métodos foram e são utilizados tanto para a identificação civil como para a identificação criminal, inicia-se com técnicas rudimentares e hodiernamente empregam-se técnicas precisas, contudo, não impediram que os registros civis, principalmente a carteira de identidade, fossem facilmente fraudados. Desta forma, não está se inovando ao interpretar a importância da correta identificação em conjunto com a utilização da identificação criminal como ferramenta para aperfeiçoar a segurança pública.

A questão da identificação humana, seja civil, seja criminal, é imperativa para qualificar e distinguir os homens objetivando atribuir-lhes fatos, ordens, atribuições, responsabilidades, direitos, deveres e personalidade. A forma mais comum de identificar uma pessoa é pelo nome, mas a questão dos homônimos de prenome constitui-se um entrave à correta identificação. Diante desta dificuldade na individualização deu-se o início da utilização do sobrenome.

Contudo, pelo fato da identificação através do nome e sobrenome não garantir a individualização de um ser humano, pois há registros de diversas pessoas com o mesmo prenome e sobrenome, buscou-se uma alternativa que fosse inquestionável, chegando-se ao processo datiloscópico de identificação, através das impressões digitais.

O Brasil adotou o sistema datiloscópico como padrão nacional de identificação civil, disciplinando a matéria por meio da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, principalmente em seu artigo 8º, que fazia a seguinte previsão: “A carteira de identidade de que trata esta lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica”, ou seja, um processo indelével para identificação de qualquer pessoa.

O estudo sobre a identificação criminal está focado na identificação objetiva, a qual é evidenciada por meio do exame das características humanas (análise das impressões digitais, dos dados antropométricos e fotográficos). Por fim, a identificação é a individualização do ser

humano dentro de uma sociedade, com intuito de responsabilizar civil e criminalmente um indivíduo, quando necessário.

A identificação criminal é a coleta das impressões digitais do indiciado, objetivando a sua correta identificação, por se tratar de método científico e seguro. Verifica-se que a Constituição Federal, no art. 5.º, LVIII, ordenou que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses prevista na lei”.

Com o advento da CF/88, toda pessoa indiciada estava sujeita à identificação criminal pelo processo datiloscópico e fotográfico (art. 6º, VIII, CPP). A Carta Magna, contudo, passou a exigir a identificação datiloscópica apenas quando a pessoa não se encontrar identificada na forma civil, bem como nas situações exigidas por lei específica. (BRASIL,1988).

Veja-se que, atualmente e ao contrário do regime jurídico anterior, a identificação criminal pode ser determinada judicialmente e pode ocorrer em todo e qualquer crime. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal estabelece que a autoridade policial ao ter conhecimento do cometimento de determinado delito ordenará a identificação do indiciado pela coleta das impressões digitais, quando possível, e juntará aos autos a folha de antecedentes criminais.

Segundo legislação, conforme se verá, o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo quando a aludida lei assim o permitir. Não obstante, frisa-se que as liberdades públicas não devem ser tomadas com valor absoluto, não podendo prevalecer incondicionalmente sobre demais princípios constitucionais, quando colidentes, sobre tudo se a interpretação absoluta pode resultar no acobertamento de atividade ilícita, como no caso em que a identificação civil não traz informações suficientes ou segura para a investigação criminal. Dessa forma, o indivíduo que for civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses antecipadas em lei. Daí decorre o princípio da proporcionalidade.

Entende-se que o princípio da proporcionalidade culmina numa aplicação razoável e justa do direito, às restrições que o Estado impõe ao cidadão, ou seja, é considerado como a proibição do excesso estatal, em detrimento do fato praticado pelo acusado.

O método empregado neste trabalho é o indutivo, porquanto parte de uma situação geral para uma específica, que é a pesquisa formulada e, a metodologia utilizada na pesquisa é a bibliográfica, com uma ampla revisão literária para embasar a proposta da temática do estudo aqui formulado.

O problema do trabalho se delimitou para os aspectos referentes à identificação criminal das pessoas, como ferramenta relevante para a atividade de Inteligência e de Segurança Pública.

2 BIOMETRIA

De início é necessário frisar que é papel da política criminal definir os meios para a precisa identificação criminal do suspeito ou condenado pela prática de algum delito visando a busca incontestada da verdade real, impedindo desta forma que, equivocadamente, um inocente seja punido pelo Estado ou que o estado deixe de punir um culpado, transmitindo assim sensação de impunidade e insegurança à sociedade.

Encontra-se nas palavras de Tourinho Filho, de forma concisa e precisa a tradução do que se objetiva com o aprimoramento das normas relativas à identificação criminal:

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração, portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento a sentença. (2006, p. 17).

As palavras de Tourinho reafirmam a necessidade que tem em conhecer a verdade real, a verdade material e o mais importante o autor do delito, para que se possa aplicar a sentença com mais segurança jurídica.

2.1 BIOMETRIA E IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal surgiu com a necessidade das civilizações em individualizar as pessoas que eram consideradas nocivas à sociedade, para que isso pudesse ocorrer foram utilizados métodos visíveis e degradantes para que todos pudessem identificar os suspeitos de forma clara e precisa.

Sobre o tema Araújo (2006, , sp.) prescreve:

Em Roma e na Grécia, os criminosos eram marcados com imagens de animais na testa. Na França, com um ferro quente em forma de flor-de-lis. Nos Estados Unidos, em 1718, os assassinos eram marcados com um M (murderer) sobre o polegar esquerdo. Nesta mesma época ao processo do ferete coexistiu o sistema da mutilação, também denominado penalidade poética ou expressiva, que consistia na amputação de algum membro ou parte do corpo. Essa mutilação dependia do ato criminoso e das leis dos países que o adotavam. Em Cuba, Espanha e nos Estados Unidos, onde esse procedimento foi utilizado entre 1607 a 1763, as orelhas é que eram amputadas, na Rússia e na França as narinas. (2006, sp.)

Com o desenvolvimento cultural das sociedades, estes métodos degradantes de identificação dos criminosos , foram se extinguindo, provocando uma lacuna na maneira de identificar criminosos, uma vez que os métodos abandonados não receberam substituições.

Somente em 1879, Alfonse Bertillon, perito francês, então maior autoridade mundial em grafotecnica, reuniu vários procedimentos antropométricos na catalogação de criminosos, processos estes reconhecidos

mundialmente no Primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal, em Roma, no ano de 1885, e que ajudaram na eliminação de erros pelo judiciário. (ARAÚJO, 2006).

Apesar do reconhecimento da eficácia na identificação ulterior indevido pelo processo antropométrico este se tornou obsoleto em virtude das dificuldades na classificação e busca dos prontuários individualizadores.

Diante das dificuldades apresentadas pelo processo antropométrico e com o concomitante reconhecimento mundial do processo dactiloscópico (identificação por meio das impressões digitais) como método confiável preciso e simples na identificação de qualquer pessoa, passou este a ser o principal procedimento para a identificação criminal.

A Identificação Criminal pelo método dactiloscópico foi oficialmente instituída no Brasil no início do século XX, conforme disposição no Manual de Identificação Papiloscópica:

O Brasil oficializou a Identificação Criminal em 5 de fevereiro de 1903, por meio do decreto nº 4.764, que, em seu artigo 57 e em seu parágrafo único, informa os seguintes termos:

Art. 57 - A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando o seguinte, conforme modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este regulamento: Exame descritivo (retrato falado); Notas cromáticas; Observações antropométricas; Sinais particulares, cicatriz e tatuagens; Impressões digitais; Fotografia de frente e de perfil. Parágrafo único – este dado serão na sua totalidade subordinados à classificação dactiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-lhe a primazia do conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-las. (MIP, p. 20)

É a atribuição exclusiva dos órgãos de identificação oficiais do estado, portanto não podendo ser processada por repartições públicas de caráter diferentes, nem por instituições particulares.

A finalidade desta identificação é precisamente identificar todo indiciado em processos criminais em geral. Os registros gerais criminais recebem uma numeração diferente do registro civil, e são unificados a ficha de registro civil da pessoa, mas somente os órgãos de identificação tem acesso.

A identificação criminal é a coleta das impressões digitais do indiciado, objetivando a sua correta identificação, por se tratar de método científico e seguro. Verifica-se que a Constituição Federal, no art. 5.º, LVIII, ordenou que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses prevista na lei”.

É norma de indevida inclusão na Lei Maior, que, à época da sua elaboração, teve por finalidade corrigir a publicidade que se costumava dar ao fato de determinada pessoa, especialmente as conhecidas di grande público ser criminalmente identificada, como se fosse inconveniente e humilhante. (NUCCI, 2011, p. 166.)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, toda pessoa indiciada estava sujeita à identificação criminal pelo processo papiloscópico e fotográfico. A Constituição, não obstante, passou a exigir a identificação por meio de digitais unicamente quando a pessoa não se encontrar identificada na forma civil, bem como nas situações exigidas por lei específica. (BRASIL,1988).

Em 2000, foi editada a Lei nº 10.054 que tratou do assunto, porém a mesma foi revogada por inteiro pela Lei nº 12.037, de 01/10/2009, a qual considerou como identificada civilmente a pessoa que apresentar documentos de identidade, carteira de trabalho entre outros documentos de identificação (BRASIL,2009).

A referida Lei, em seu art. 3º, exige a identificação criminal mesmo quando a pessoa apresente um dos documentos referidos supra, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

O documento apresentar rasura ou indício de falsificação; O documento apresentado for insuficiente para a identificação cabal; Forem apresentados documentos de identidade distintos, com dados conflitantes; Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; ou Quando houver despacho judicial dando que a identificação criminal é essencial para as investigações policiais. (BRASIL, 2009).

Veja-se que, atualmente e ao contrário do regime jurídico anterior, a identificação criminal pode ser determinada judicialmente e pode ocorrer em todo e qualquer crime.

O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal estabelece que a autoridade policial ao ter conhecimento do cometimento de determinado delito ordenará a identificação do indiciado pela coleta das impressões digitais, quando possível, e juntará aos autos a folha de antecedentes criminais:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes. (BRASIL, 1941).

Tal dispositivo era interpretado pelos doutrinadores que estudavam sobre o tema na época da constituição passada como um dever indeclinável da autoridade que preside o inquérito, não podendo jamais dela se afastar, salvo os casos de verdadeira impossibilidade.

Mondin (2010), se vale do parecer do desembargador Percival de Souza para expor esse ponto de vista quando se relata salvo os casos de impossibilidade material, sob nenhum pretexto poderá a autoridade policial dispensar a identificação que a lei exige.

Sobre essa obrigação da identificação datiloscópica criminal, Walter P. A. Costa coloca que:

A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo supra tem sido, muitas vezes e lamentavelmente, descorada por algumas autoridades policiais, geralmente liberais aos requerimentos de pessoas que, por sua elevada condição social, se julgam possuidoras de privilégios e, por isso, pleiteiam dispensa da identificação até que a justiça se pronuncie. E, deferido o pedido, a autoridade deixa de proceder à identificação, submetendo o caso à apreciação do Ministério Público, tal procedimento, é evidente, sobre desatender a um preceito legal, constitui odioso favorecimento, tanto mais grave por não se conhecer hipótese de indiciado de condição humilde que se tenha sido dessa forma beneficiado. (1960, p 50).

No mesmo sentido é a opinião de Amintas Gomes quando assevera que:

Serão identificadas criminalmente todas as pessoas autuadas em flagrante, presas em virtude de mandado judicial ou que respondam a inquérito policial, qualquer que seja sua condição social, sem exceção de crimes e contravenções. Estabelecendo regras relativas ao inquérito, determina o Código de Processo Penal (artigo 6º, inciso, VIII) que autoridade policial submeta o indiciado, sendo possível a identificação datiloscópica, juntando aos autos sua folha de antecedentes. (1983, p. 684). Após todo p exposto chega-se a conclusão criminal, que era tratada no Código de Processo Penal, era obrigação da autoridade policial independente se apresentasse documento e qual fosse a infração penal que tivesse cometido, a autoridade deveria proceder à coleta de seus dados datiloscópicos, não podendo o indiciado recorrer a nenhum subterfúgio para não ser identificado. Amintas Vital Gomes colocava ainda que: “contra as pessoas que se recusarem a serem identificadas no registro criminal ou no de legitimação, será instaurado inquérito por crime de desobediência, (Código Penal, artigo 330.). (1983, p. 686).

A CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVIII estabeleceu que aquele que possuíse devida identificação civil não estaria sujeito à identificação criminal. Vejamos o texto legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVIII - o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 1988).

Portanto qualquer ato que possa ferir a dignidade da pessoa humana encontra óbice expresso na própria Constituição Federal e deverá ser repudiado por todos os que se encontram incumbidos de defender a ordem constitucional. Igualmente, é imprescindível para o Estado Democrático de Direito o rigoroso cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, relativamente ao tema em análise neste trabalho, não se vislumbra afronta ao princípio quando as informações obtidas durante a identificação criminal não forem prolatadas e não revelarem aspectos peculiares da pessoa identificada, situação indigna. É o que pode deduzir

do relato do Desembargador mineiro, Paulo Cezar Dias, ao se referir à utilização de dados colhidos em investigação:

O atual texto constitucional, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegura o direito à intimidade, proclamado no artigo 5º, inciso XII, a inviabilidade do sigilo das comunicações telegráficas de dados e telefônica. Apesar da magnitude do direito em destaque, de cunho constitucional, é sabido que as liberdades públicas estabelecidas não podem ser consideradas como tendo valor absoluto cedendo espaço em determinadas circunstâncias, sobretudo quando utilizadas para acobertar a prática de atividades ilícitas. Dados somente poderão ser usados para fins de investigação criminal, observando-se o devido segredo de justiça, já que somente a parte interessada é facultado, se houver justa causa, deles se utilizar, podendo, inclusive, as autoridades policiais, que terão acesso a essas qualificações, serem responsabilizadas nos casos de abusos”. (BRASIL STJ-MG, 2004. P 3).

A dignidade humana é considerada como núcleo dos direitos fundamentais do cidadão, integrando como tal a vida, não podendo haver qualquer tipo de intervenção, salvo, quando visar a garantia e proteção do Estado.

Sobre o sopesamento de princípios, segundo entendimento de Dworkin:

A colisão de princípios se resolve na dimensão de peso, tal como expressa Ronald Dworkin. Quando dois princípios entram em colisão, por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos. (2007,ap.cit.).

Ainda, os direitos fundamentais encontram limites, segundo Moraes, na necessidade de preservação do próprio Estado de Direito:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (1998, p .46).

Embora se trate de princípio com elevada carga valorativa à vida de cunho constitucional, é concebido que as liberdades públicas não devem ser tomadas com valor absoluto, não podendo prevalecer incondicionalmente sobre demais princípios constitucionais, quando colidentes, sobre tudo se a interpretação absoluta pode resultar no acobertamento de atividade ilícita, como no caso em que a identificação civil não traz informações suficientes ou segura para a investigação criminal.

Nota-se, entretanto, que o legislador constituinte adotou uma posição mais voltada para a preservação dos direitos individuais da pessoa, restringindo o poder estatal de

identificar criminalmente possíveis autores de delitos. Neste sentido, vê-se claramente, no dispositivo constitucional, que o indivíduo que for civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Ademais, o texto constitucional tornou sem eficácia a Súmula 568 do STF eis que incompatível com o novo ordenamento jurídico. Neste contexto, leciona Alexandre de Moraes:

Entendemos, portanto que a Súmula 568 do STF (“a identificação criminal do indiciado pelo processo datiloscópico não constitui constrangimento ilegal, ainda que já identificado civilmente”) não mais poderá ser utilizada, pois de flagrante incompatibilidade com o novo texto constitucional. (2002, p.75).

Damásio E. de Jesus, estudioso do direito penal, também entende assim:

O novo texto constitucional cancelou a Súmula 568. O sujeito identificado civilmente não precisa submeter-se a identificação criminal, salvo em casos excepcionais, que deverão ser expressos em lei, como, v.g., quando não apresenta o documento, este contém rasuras, indícios de falsificação, etc. A parte final do art. 5º, LVIII, da CF, quando ressalva as hipóteses previstas em lei, não se refere ao art. 6º, VIII, do CPP, mas a eventuais exceções que venham a ser indicadas pela legislação ordinária. (1999, p. 184).

Portanto, não há mais a aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 568 do STF. De outro norte, constata-se que o art. 5º, LVIII, trata-se de cláusula pétrea de eficácia contida (“aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público”). (BRASIL, 1988).

Assim, o legislador constituinte apesar de ter instituído uma garantia ao cidadão (da impossibilidade de identificação criminal quando o indivíduo possuir devida identificação civil) deixou lastro para que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses em que a identificação criminal poderia ocorrer. Contudo, essa regulamentação demorou mais de doze anos para que fosse editada (Lei de Identificação Criminal, nº 10.054/2000), gerando insegurança jurídica e possíveis decretações de prisões de pessoas inocentes, conforme preceituado por Mario Sergio Sobrinho:

A nova disposição constitucional foi alvo de críticas, a maioria delas embasada na demora da edição de lei regulamentadora do assunto, na insegurança jurídica instalada e na decretação prisão de pessoas inocentes em virtude de equívocos na identificação de pessoas. Durante o lapso temporal existente entre a alteração do texto constitucional e a edição da lei de identificação criminal transcorreram mais de doze anos, praticamente, sem definição das hipóteses de submissão à identificação criminal do civilmente identificado. (2011, p. 34).

Dessa forma, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a identificação criminal do indivíduo civilmente identificado constituiria constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de regulamentação sobre o tema.

2.2 A NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Editada em 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.037/09 revogou a antiga lei de identificação criminal (Lei nº 10.054/00). Diversas foram às alterações introduzidas no novo diploma legal, alterando substancialmente o processo de identificação criminal.

A nova lei regulamenta o art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal e encontra-se em plena consonância com a Carta Magna, conforme preceitua Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça do Estado da Bahia, “tais hipóteses estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal, sob o ponto de vista do princípio da razoabilidade”. (2008, sp).

De acordo com Nucci (2010, p. 43): “A natureza do delito não impõem qualquer falha na referida identificação, desde que o autor apresente documento civil válido e legítimo”.

Segundo que dispõe o art. 1º do novo texto legal, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo quando a aludida lei assim o permitir. O referido artigo ratificou o disposto na CF/88 em seu art. 5º, inciso LVIII, mostrando sua compatibilidade com o texto constitucional.

Nota-se que o novo diploma se preocupou em estabelecer minuciosamente quais são os documentos que atestam a identificação civil. Neste ponto, a nova lei nos traz uma maior amplitude se comparada à antiga legislação que tratava apenas de forma genérica, mencionando apenas “documento de identidade reconhecido pela legislação”.

Deve-se aludir ainda que o rol de documentos citados é apenas exemplificativo, até porque, no inciso VI, há expressado menção de que poderá ser utilizado qualquer outro documento que permita a identificação do indiciado. Entretanto, a documentação de identificação civil deve ter sido emitida pelo Poder Público, pois não é apropriado que sejam aceitos documentos de cunho privado para um procedimento tão complexo, como o é a Identificação Civil.

Houve, à época, intensa discussão sobre os documentos de identificação militares. A problemática girava acerca da aceitação, ou não de tais documentos, tendo em vista que a lei tratava de identificação civil. Finalmente, o parágrafo único do art. 2º dirimiu a controvérsia quanto à matéria, consignando, expressamente, a possibilidade de aceitação dos documentos militares para fins de identificação civil.

Em seguida, no art. 3º a nova Lei disciplina as hipóteses em que poderá ocorrer a identificação criminal, mesmo que o indivíduo porte documento civil, *in verbis*:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado. (BRASIL, 2009).

Observa-se que, diferentemente da Lei anterior, a norma atual não arrola nenhum crime como sendo causa para a identificação criminal, mas sim lista situações em que está deverá ser realizada. Neste sentido:

O art. 3º, I, da Lei nº 10.054/00, ora revogada, representava uma afronta à proporcionalidade no trato da matéria com sua consequente ofensa à Carta Magna, pois que arrolava certos crimes em cuja investigação os suspeitos seriam necessariamente submetidos à identificação criminal, independentemente de serem ou não civilmente identificado. (BRASIL, 2000).

Insta salientar que, conforme o rol acima delineado haverá a identificação criminal quando o documento apresentar rasuras ou tiver indícios de falsificação.

Sucessivamente, no inciso II, a documentação apresentada precisa identificar cabalmente o indiciado. Em uma interpretação analógica da norma entende-se necessário que o documento de identificação deve conter dados básicos do suspeito, e ainda, sua foto recente.

O legislador penal, no inciso III, acertadamente entendeu ser necessária a identificação criminal quando o indiciado apresentar documentos de identificação distintos com dados conflitantes entre si, na medida em que não há certeza na identificação do suspeito quando existem dados divergentes em documentos de identificação, o que justifica a identificação criminal nesses casos.

No inciso IV da Lei nº 12.037/09, o legislador possibilitou a identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, reconhecendo desse modo que a

legislação não seria capaz de antever todos os casos em que seria necessário ocorrer a identificação criminal. Contudo, esse tipo de identificação somente poderá ser realizado com decisão fundamentada da autoridade judiciária. Importante ressaltar que a decisão poderá ser proferida de ofício pelo juiz ou ainda por meio de representação da autoridade policial, ministério público e da defesa. (BRASIL, 2009).

Outra hipótese de identificação criminal, prevista no inciso V, é a de quando houver em registros policiais o uso de outros nomes e diferentes qualificações. Discorrendo sobre o assunto Cabette leciona:

Não é incomum o fato de que certas pessoas se utilizam de vários pseudônimos quando identificadas criminalmente. Isso é muito comum entre indivíduos procurados pela Justiça, bem como entre os praticantes de estelionato. Muitas vezes fazem uso de nomes e qualificações fictícias e outras de nomes e qualificações de pessoas reais, até mesmo seus parentes (primos, irmãos, etc.), não se detendo nem mesmo diante da possibilidade concreta de incriminação de inocentes. Pode ocorrer então que um desses indivíduos apresente uma identificação civil com determinado nome e qualificação, mais ao ser consultado o banco informatizado da polícia ou do Judiciário, verificam-se outros nomes e qualificações também já utilizados pelo mesmo infrator. Certamente esse é um caso concreto de dúvida relevante quanto à identificação criminal, principalmente para a coleta de impressões digitais com o fito de estabelecer a certeza quanto à identidade do suspeito. (2009, p. 36).

Finalmente, no inciso VI, há menção quanto ao estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade de expedição do documento apresentado. Inovou a Lei acrescentando a hipótese da distância entre a localidade de expedição do documento e aquela em que ele é utilizado, tendo em vista que a Lei nº 10.054/00 não contemplava tal hipótese.

O artigo 4º assim prevê:

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado. (BRASIL, 2009).

Percebe-se que o legislador se posicionou no sentido de preservar o indiciado, determinando à autoridade policial que tome as providências legais para que o indiciado não seja constrangido no processo de identificação. Entendemos que o processo de identificação criminal, quando feito de maneira correta e com o profissionalismo devido, não constitui constrangimento. Ocorre que devido aos inúmeros casos em que a identificação foi utilizada como meio vexatório e até mesmo humilhante, expondo muitas vezes o indivíduo a situações desnecessárias o que banalizou o procedimento.

Neste sentido, doutrinadores criminais entendem que o correto seria punir severamente os agentes que fizessem indevido uso desse procedimento. Em seguida, a Lei dispõe:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil. (BRASIL, 2009).

Os princípios constitucionais são extraídos em sua maioria do texto expresso de carta magna. Contudo, há de se reconhecer a existência de valoração vinculada ao caso particular. Nas palavras de Carrazza:

O princípio explícito não é necessariamente mais importante que o princípio implícito. Tudo vai depender do âmbito de abrangência de um ou de outro e, não, do fato de um estar melhor ou pior desvendado no texto jurídico. Aliás, as normas jurídicas não trazem sequer expressa sua condição de princípios ou de regras. É o jurista que, ao debruçar-se sobre elas, identifica-as e hierarquiza-as. (1986, p.8).

Destarte, os princípios constitucionais são normas superiores que servem para integração das regras dispostas, podendo ser explícitas ou implícitas, expondo quais valores ao caso concreto devem ser observados para interpretar de forma coerente a norma. Feitas essas considerações acerca dos princípios, a seguir serão analisados alguns princípios relacionados ao tema central deste trabalho, qual seja, a identificação criminal.

3 BIOMETRIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A fixação da identidade de uma pessoa, apontada em um termo circunstanciado, inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou processo criminal com indiciada, investigada ou acusada de um crime, é uma medida que busca a perfeita consonância entre o efetivo autor do delito e aquele que está sendo indiciado, investigado ou acusado.

Para que isso ocorra, é necessário que sejam colhidos e materializados, no inquérito policial ou processo criminal, caracteres indubitáveis de qualificação e identificação pessoal que distingam o indiciado, investigado ou acusado das demais pessoas.

A imperiosa necessidade da identificação criminal se avigora principalmente se observa algumas decisões nos tribunais pátrios, como por exemplo, o entendimento da não configuração de crime de falsa identidade conforme o Código Penal em seu artigo 307, o fato de o agente falsear a identificação perante a autoridade policial. (BRASIL,1940). Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu:

Assim é que a conduta do acusado, que falseia a identidade com simples intuito de autodefesa, não se submete ao tipo em análise. Neste sentido: não há, entretanto, o crime de falsa identidade, quando o propósito do agente é apenas o de ocultar seu passado delituoso. (BRASIL TJ-MG, RT 696/380).

Ora se a própria Justiça entende plausível ao agente declinar seu prenome diante da autoridade policial, como não inferir que esse, em mesma circunstância ou diversa, ao apresentar uma carteira de identidade não esteja de posse de um documento fraudulento, impedindo que se conheça o verdadeiro autor da infração, o que, por consequência, resulta em total insegurança para a sociedade.

Diz-se muito a respeito do direito de defesa. Porém Guilherme de Souza Nucci expõe com autoridade sobre tais alegações:

Não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do estado, evitando-se com isto o nefasto erro judiciário. Não se confunda, ainda, a identificação criminal com o reconhecimento da pessoa. Nesse caso, terceiros poderão apontar o indiciado ou réu como autor do crime. Naquela situação, nada disso tem relevo, pois se busca, apenas, identificar a pessoa que está sob investigação ou respondendo à processo crime. (2010, p. 692)

Também mais recente caso de adulteração de identidade culminou com a prisão de outro inocente, sendo que um ajudante de pedreiro passou 82 dias preso; mandado era do Espírito Santo. 'Nem sei onde é o Espírito Santo', afirma homem; Justiça reconheceu erro. Casos como estes são frequentes em quase todo País, a identificação criminal traz segurança

jurídica neste sentido, identificar não constrange ninguém, o que constrange são estes fatos, que ferem princípios constitucionais e que provocam os frequentes erros judiciais conforme o exposto (GLOBO, 2010).

3.1 RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

A identificação criminal como instrumento de composição na investigação policial, função de suma importância que o legislador constituinte estabeleceu um capítulo exclusivo para delimitar este assunto no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas da Constituição Federal de 1988.

O Capítulo III – Da Segurança Pública prevê no artigo 144 da Carta Magna:

Art. 144, A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...). (BRASIL, 1988).

Nota-se desse modo, que compete às polícias civis a função investigativa, dentro dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia federal e as infrações de natureza militar, é de competência da Polícia Civil.

É importante ressaltar que a polícia civil tratar-se de uma instituição que auxilia a função judicial, assumindo o escopo de investigar os crimes. Desse modo, essa instituição tem o primeiro contato com o local de crime e deve zelar para que os vestígios do delito não desapareçam. Nesse contexto, é importante o treinamento técnico dos agentes de polícia para que possam adotar as medidas necessárias à preservação do local do crime. Os fragmentos datiloscópicos são importantes vestígios que indicam a autoria do delito, assim, os policiais devem adotar o conhecimento necessário para preservar esses vestígios até a chegada dos peritos.

Em sua função a polícia busca indícios que indiquem a autoria do delito, bem como indicam o modo como a infração penal ocorreu, objetivando colher às provas para a aplicação

da lei ao caso concreto. Todo esse material deve ser posteriormente consubstanciado no auto do inquérito policial. Neste sentido leciona Lima:

É um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de provas e coleta de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (2003, p. 71).

O delegado de polícia é a autoridade responsável por presidir o inquérito policial, devendo partir dele as determinações de como a investigação irá proceder.

Dentre as várias finalidades da investigação criminal, pode-se citar a função de colher elementos aptos a dar subsídio para a instauração do inquérito policial e conseqüentemente a futura ação penal.

A investigação policial quando elaborada de forma correta, funciona como uma garantia ao cidadão, tendo esse o direito de não ser indiciado e muito menos processado, sem um conjunto de elementos que justifique essas imputações. Então, a partir do momento que a autoridade policial toma conhecimento de determinado ato criminoso deve-se iniciar a investigação, conforme preceitua o Código de Processo Penal, artigo 6º, incisos I a IX:

- I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – Apreender os objetos que tiverem relação com os fatos;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV – Ouvir o ofendido;
- V – Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenha ouvido a leitura;
- VI – Proceder ao recolhimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII – determinar se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito a quaisquer outras perícias;
- VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX – Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuem para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941).

Confirmado o cometimento de um delito desenvolve-se a investigação policial sob duas vertentes, a investigação geral e a especial. As quais de acordo de acordo com os ensinamentos de Bezerra:

A primeira composta pelos diversos atos policiais desenvolvidos pelos agentes investigadores, de campo e de cartório, durante a busca da verdade real dos fatos, a segunda composta pelos exames de corpo de delito, laboratoriais e técnico científico, composta pelos peritos datiloscopistas, peritos criminais e perito médico legistas. (2009, p. 128).

É importante ressaltar a importância das duas atuações investigativas sendo as técnicas científicas como complemento confirmatório da materialidade dos fatos e a correta identificação dos possíveis autores do delito investigado.

3.2 INVESTIGAÇÃO ESPECIAL E IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A investigação especial é desenvolvida dentro da Polícia Civil pela Superintendência da Polícia Técnica a qual compete dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas dos institutos de polícia técnica, dentre os quais podemos citar, conforme o sítio da instituição Polícia Civil do Tocantins, a título de exemplo:

O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado, órgão subordinado a Superintendência de Polícia Técnica, realiza a identificação civil, criminal perícias datiloscópicas e necropapiloscópicas em locais de crime e laboratório e perícias de representação facial humana. Apresenta perante a instituição as seguintes funções: identificação civil, responsável pela emissão da Carteira de Identidade, que confere ao cidadão o pleno uso de seus direitos civis e políticos; identificação criminal, refere-se a procedimentos que favoreçam a individualização de pessoas suspeitas de práticas ilícitas; perícia necropapiloscópica, realizada em cadáveres de identidade ignorada ou não, morte recente ou em adiantado estado de decomposição visando sua identificação e segurança aos familiares; perícias em local de crime, são realizadas levantamento de fragmentos papilares para fins de pesquisa e confronto; retrato falado trabalho elaborado a partir de informações prestadas pelas vítimas, realiza projeções de envelhecimento e confecciona laudos Prosopográficos, a comparação de características físicas por meio de fotografia. (SSP-TO, 2017).

As vantagens da identificação datiloscópica são destacadas pela doutrina:

O desenho digital é perene, acompanha o homem durante toda a vida, sendo notada a formação de pontos característicos a partir do 3º mês de vida fetal, os quais se consolidam, ainda na fase intrauterina, por volta do 6º mês de gestação, podendo ser encontradas mesmo depois da morte, até a desagregação da matéria. A imutabilidade do desenho digital, desde sua formação até a putrefação cadavérica. Ademais, não é possível a localização de digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo ou entre duas pessoas diferentes. (SOBRINHO, 2003, p. 49).

As atividades desenvolvidas pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil são de extrema importância para o confronto da criminalidade nesta capital. Principalmente observando as ações de: identificação civil, identificação criminal e perícias em local de

crime. De acordo com dispositivo legal do Código de Processo Penal seu artigo 809 dispõe que:

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I – os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar; II – as armas proibidas que tenham sido apresentadas; III – o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica; IV – o número dos casos de codelinquência; V – a reincidência e os antecedentes judiciais; VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia; VII – a natureza das penas impostas; VIII – a natureza das medidas de segurança aplicadas; IX – a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida; X- as concessões ou denegações de habeas corpus. § 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescido de outros elementos úteis ao serviço de estatística criminal. § 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. § 3º

O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congêneres; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido instituto ou repartição congêneres. (BRASIL, 1941).

Nota-se que esse diploma legal vincula o Instituto de Identificação nas obrigações de receber as informações processar nos seus arquivos criminais e fornecê-las quando solicitadas pelas autoridades competentes, inclusive, quando da solicitação dos órgãos interessados conforme determina a lei para a realização da identificação criminal, estes dados coletados são inseridos nos bancos de dados para uma informação mais segura, nesta mesma linha de conduta também é a orientação da Academia de Polícia do Distrito Federal:

A identificação criminal auxilia o Direito Processual Penal, ao passo que registra os dados de identificação da pessoa apontada como autora de um crime, com a finalidade de conhecer ou confirmar a identidade do suspeito, impondo a ele e a mais ninguém, as sanções decorrentes do delito praticado. (SANTOS, 2009, p. 143).

A autoridade judicial que preside o inquérito investigativo, ou a autoridade que denuncia ou mesmo o juiz que determina o procedimento da ação penal, convencido da necessidade da identificação criminal, dentro das hipóteses legais, solicita através de memorando ou ofício a presença de um perito datiloscopista, conforme artigo 6º inciso VIII, do Código de Processo Civil, na delegacia da solicitação, para proceder à identificação do suspeito, que normalmente é realizada em local restrito tendo somente o suspeito e o perito

para a realização da identificação que consiste em fotografia, ficha para colheita de informações, planilha para colheita decadactilar (dos dez dedos) e palmar.

Feito a identificação criminal dentro dos padrões legais, estes documentos são enviados ao Instituto de Identificação para serem processados na divisão de registros criminais com respectivo lançamento no banco de dados alfa numérico monodactilar, que ficaram arquivados como cadastros de informações criminais. Conforme dados do setor este número de planilhas de identificação atualmente contém: 7.700 planilhas decadactilar objeto das identificações criminais.

Na sequência, as informações oriundas das delegacias e fóruns, conforme dispõe o artigo 809, do Código de Processo Penal acima citado alimenta outro banco de dados criminal alfa numérico, que conforme dados do arquivo criminal nesta data registrava um quantitativo de: 87.700 cadastros de pessoas que foram indiciadas, e, destas, menos de 9,5% foram identificadas e cadastradas pelo sistema de identificação criminal, nota-se a insegurança jurídica que traz com a não realização da identificação criminal tão necessária para a segurança destas pessoas gerando a possibilidade de haver detidos com nome falso e até mesmo pessoas inocentes.

Segundo Bissoli Filho, antecedentes ou precedentes criminais são todos os comportamentos ou condutas, episódios, atos, próximos ou remotos, positivos ou negativos, da vida familiar, individual, profissional, intelectual, militar e social do agente, que possam interessar, de qualquer forma, à avaliação subjetiva do crime e da personalidade do agente. Já na visão de Toron, os antecedentes do acusado, do ponto de vista de registros policiais e judiciais, só serão manchados quando houver sentença transitada em julgado. Questões privadas, que não afetarão terceiros não podem ser levadas em conta, assim como inquéritos arquivados, ações penais em andamento e aquelas que resultaram em absolvição. A inserção do nome de uma pessoa em arquivos de registros criminais possui a característica de *pena autônoma* e acarreta em sua estigmatização.

Contudo, essa informação deve ser observada com ressalvas, tendo em vista que os registros criminais auxiliam o Estado no combate à criminalidade. Nessa situação, têm-se dois direitos em confronto. O primeiro o direito da pessoa de não ter seu nome inserido em banco de dados criminais, o qual se contrapõe com a prerrogativa do Estado de se valer de todos os meios lícitos para combater o crime que afronta a sociedade.

3.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO SEGURANÇA JURÍDICA

O mais importante em um método de identificação é a segurança que oferece. O método de identificação mais seguro ainda existente, é o método papiloscópico (por meio das impressões papilares), do qual se deriva o método datiloscópico. Trata-se do único método de identificação considerado 100% seguro, muito mais que o próprio DNA. Por este método, no momento da identificação civil ou criminal de uma pessoa, os institutos de identificação relacionam suas impressões digitais à sua imagem, tornando-a absolutamente única perante as demais pessoas.

Ressaltando que é atribuição exclusiva dos órgãos de identificação oficial do estado, portanto não podendo ser processada por repartições públicas de caráter diferente, nem por instituições particulares.

A finalidade desta identificação é precisamente identificar todo indiciado em processos criminosos em geral. Como complemento desta identificação que, como é natural do prontuário do identificado essa anotação servirá para expedição de atestado de antecedentes criminais a pedido das autoridades policiais e judiciárias e também a requerimento do interessado.

Os registros gerais criminais recebem uma numeração diferente da numeração usada no RG civil, e é unificada a ficha do RG civil da pessoa, mas somente os órgãos de identificação tem acesso. Nada há tão perigoso para uma sociedade quanto possuir um método de identificação inseguro, quando se trata do histórico arbítrio estatal em face dos cidadãos, no que tange as acusações sem provas, principalmente provas cabais da identidade das pessoas. E as leis hoje existentes, tratando da identificação civil e criminal dos cidadãos, deixam patentes e clara falta de um conhecimento a respeito dos métodos de identificação daqueles que auxiliam na sua edição e publicação, a exemplo do artigo 2º, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõem:

A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – Passaporte;

V- Carteira de identificação funcional;

VI – Outro documento público que permita a identificação do indiciado. (BRASIL, 2009).

Percebe-se que, atualmente, caso alguma pessoa seja suspeita de qualquer crime previsto no Código Penal e, no momento de sua prisão, apresente documento que a

identifique, a mesma não será submetida à identificação criminal. A referida legislação, de certo modo, atende aos ditames constitucionais sobre o tema: “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses legais”, contudo, não percebeu os efeitos práticos que essa alteração traria aos órgãos policiais. (BRASIL,2009).

3.4 ROL DE DOCUMENTOS DO ARTIGO 2º, LEI Nº 12.037/09

O legislador ao elaborar a lei complementar dispôs no artigo 2º um rol de documentos exemplificativos, com o objetivo de isentar o suspeito de ser identificado criminalmente ao portar qualquer um dos referidos documentos.

Uma breve análise de alguns documentos exemplificados no artigo acima citado:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispõem em seu art. 40º: As Carteiras de Trabalho e Previdência Sociais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteira de identidade e especialmente:

- I - Nos casos de dissídio na justiça do trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;
- II – Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;
- III – para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

(BRASIL, 1943).

Percebe-se que se trata de um documento exclusivo para os atos trabalhistas, não contendo nenhum critério na sua elaboração como ocorre com as tradicionais Carteiras de Identidades. Carteira nacional de habilitação Artigo 159, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõem:

A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (BRASIL, 1997).

Neste caso embora um pouco mais bem elaborado, serve mais para o fim a que se destina, deixando de conter em sua cédula a digital do polegar direito do portador conforme requisito da Carteira de Identidade. Carteira Funcional Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, em seu artigo 1º, que dispõem:

É válida em todo território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional. Artigo 2º os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal. (BRASIL, 1975).

Com apenas dois artigos a lei não exige pessoal especializado para tal elaboração, nota-se que devido ao grande de números de funções fica difícil padronizar estes documentos, com certeza longe de se comparar com a Carteira de Identidade. E por último temos o Passaporte, que foi instituído pela Lei nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, destacamos se art. 2º, que dispõem:

Passaporte é um documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais. (obs. Na emissão do passaporte, os peritos federais em datiloscopia têm o cuidado de evitar a duplicidade na emissão do documento, garantindo a unicidade e a individualização dos requerentes). (BRASIL, 2006).

Enfim nota-se que este é o único que tem as mesmas técnicas de elaboração da Carteira de Identidade, embora seja um documento especial, tem na sua emissão a conferência e o controle através de um banco de dados oficiais.

Entretanto, o rol exemplificativo destes documentos, que não são emitidos com a mesma tecnologia e segurança empregada por técnicos datiloscopistas da Polícia Civil na emissão da Carteira de Identidade, trata-se de impor mais uma restrição não contida na lei. Nada mais fácil há do que se colar uma foto num documento qualquer. Fotografia não é prova cabal da identificação.

O artigo 3º desta lei é claro: o documento apresentado só deve ser recusado se for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado. Quem pode aferir prova cabal da identificação de uma pessoa é o perito datiloscopista, e não outro servidor.

Contudo, mesmo com a edição da nova legislação, a quantidade de identificações criminais diminuiu, reduzindo desse modo, a quantidade de confrontos positivos, ou seja, identificação de criminosos que deixaram fragmentos nos locais de crimes.

É importante ressaltar que esta diminuição, também reduz o número de cadastros que seriam inseridos nos bancos de dados, como ferramenta no combate à criminalidade.

Entretanto, o Instituto de Identificação da Polícia Civil, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, com objetivo de implantar novas tecnologias para a identificação de suspeitos, adotou o sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System), sistema automático de identificação por impressões digitais, consiste em uma base de dados central da Polícia Federal, que tem no seu acervo todas identificações dos Estados da Bahia, Rondônia e Distrito Federal, o objetivo é que todos os estados estejam integrados a este banco de dados nacional, para, a implantação do sistema único de identificação.

A título de ilustração, no Instituto de Identificação trabalha com a inserção de dados através do sistema Monodactilar, existe uma porcentagem pequena de identificações criminais, frente as informações cadastradas de suspeitos indiciados já realizados neste estado, o ideal seria que fosse na proporção de 100%, ou seja sempre que houver um indiciamento que fosse realizado a identificação criminal, mas infelizmente, a realidade mostra que, apenas 9.5% de suspeitos são identificados criminalmente, o que causa uma insegurança jurídica sem proporções. Vale ressaltar que a nova tecnologia de identificação AFIS, já é utilizada em diversos países, dentre os quais podemos citar: Estado Unidos com FBI (Federal Bureau of Investigation), a polícia montada no Canadá e a Scotland Yard da Inglaterra (SANTOS, 2012).

Portanto, ainda que a legislação seja, de certo modo, restritiva, pois não considerou os efeitos práticos e inseguros que a mesma geraria no combate à criminalidade via identificação criminal, entretanto, com o avanço tecnológico da criação do Sistema AFIS, os órgãos policiais ainda conseguem avançar com seu trabalho e realizar o confronto de impressões digitais utilizando o novo sistema citado e identificar criminosos e solucionar problemas.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura o direito de qualquer pessoa investigada de não ser submetida ao processo de identificação criminal, quando apresentar outro documento que comprove sua identidade. Contudo a necessidade de identificação exata e singular de todos os cidadãos como forma de possibilitar a aplicação de garantias, direitos, deveres e imputação de responsabilidades à pessoa determinada e específica, impossibilitando que alguns desses recaiam sobre outrem.

Para embasar a pesquisa, foram trazidas discussões importantes sobre o tema da identificação criminal como segurança jurídica, onde ficou demonstrado que este preceito não tem sido tema de questionamento por parte das autoridades judiciais, e que na maioria das vezes deixam de identificar suspeitos, observando determinação legal, causando grande insegurança jurídica as demais pessoas que possam vir a ser suspeitas de algum crime.

Neste diapasão, foram abordadas no presente trabalho, as mais importantes proposições doutrinárias sobre este tema, como a aplicabilidade e a eficácia das normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

Quando do estudo da dogmática dos princípios constitucionais que se correlacionam com a identificação criminal, não se olvidou dos direitos fundamentais pétreos, principalmente o da dignidade da pessoa humana, ao contrário, trouxe à tona que o sopesamento deste com os demais princípios atinentes, principalmente o da segurança pública e o da primazia do interesse público sobre o privado, é o meio que habilita a identificação criminal do já civilmente identificado quando investigado, indiciado, ou acusado propiciando segurança jurídica e, por conseguinte paz social.

O Estado deve observar que o interesse privado não pode sobrepor ao interesse público, ao preservar a dignidade da pessoa humana, coloca em risco a dignidade de toda uma comunidade, certamente que o provável constrangimento proporcionado pela o ato da identificação criminal, não se compara ao prejuízo moral, psicológico e material, que sofre um inocente ao ser condenado em lugar de outro.

Vale lembrar também, que a nova regra limitou muito a utilização da identificação criminal principalmente nas delegacias, pelo motivo de ser a carteira de identidade substituída por outros documentos que possam isentar o suspeito de ser identificado criminalmente contribuindo com a insegurança jurídica, pois não se pode afirmar até que ponto estes documentos são verdadeiros.

Todo este contexto leva a conclusão que a identificação criminal é uma segurança jurídica quando praticada em função de individualizar suspeitos e autores de crimes confirmando sua real identidade para melhor aplicação da lei buscando com isso uma segurança jurídica para os operadores do direito.

Contudo, podemos identificar os reflexos práticos, que ocasionam estas medidas no tocante aos bancos de dados, do Estado do Tocantins, pode-se entender dessa forma que, ao comparar estes dados é visível a fragilidade do atual sistema de identificação do Estado do Tocantins, que muito auxilia a justiça, através de seus laudos comprovando a verdadeira identidade do indivíduo e evitando que se cometam mais erros jurídicos, em condenar pessoas inocentes, no lugar dos verdadeiros culpados.

Por fim frisa-se que o Estado deve fazer modificações na aplicação de lei, flexibilizando, para que se tenha um maior número de suspeitos identificados, que a identificação criminal seja necessária como garantia jurídica, ao invés que o legislador quis preservar, a identificação não constrange, não humilha, pelo contrário, a identificação criminal garante ao cidadão que mesmo ele sendo suspeito, que seus direitos individuais estarão preservados, a identificação criminal individualiza as pessoas, jamais uma pessoa será confundida com outra.

REFERÊNCIAS

AGUDO, Luis Carlos. **A identificação criminal no inquérito policial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3592>>. Acesso em: 18 set. 2017.

APLACERES, Alvaro. **Manual de Dactiloscopia**, 7ª Ed. São Paulo 1957.

AQUINO, Graciella Gallego. **Visão Sócio-cronológica da Identificação Criminal**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/26472/1/visao-socio-cronologica-da-identificacao-criminal/pagina1.html>>. Acesso em 18. set. 2017.

ARAÚJO, Marcos Elias Claudio de, **Dactiloscopia: a determinação dos dedos** – Brasília: L. Pasquali, 2006.

BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A nova regulamentação da identificação criminal**. São Paulo. 2001.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional, fundamentos teóricos**. São Paulo: 1999.

BIANCO, João Carlos. **A obra fotográfica, o direito a imagem, à vida privada e à intimidade**. *Justitia*, v 62 n° 185/192, 2000.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Ave Maria, 2008.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Identificação criminal** . Disponível em: www.mj.gov.br. Acessado em 04. Out. 2017.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em 14 de outubro de 2017.

_____. **Constituição Federal da República 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 de outubro de 2017.

_____. Departamento de Polícia Federal. **Manual de Identificação Papiloscópica** Brasília: Serviço Gráfico 1987.

_____. **Lei n° 10.054/2000**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10054.htm > Acesso em 14 de outubro de 2017.

_____. **Lei n° 12.037/2009**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm > Acesso em 14 de outubro de 2017.

_____. **Lei n° 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em 14 de outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 568**. Disponível em <www.stf.jus.br/> acessado em 28. set. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários iniciais à nova lei de identificação criminal – Lei 12.037/2009**. Jus Vigilantibus, out. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42207>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CARRAZA, Roque Antonio. **Princípios Constitucionais Tributários**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1986.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes 2007.

COSTA, Walter P. **Processo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: sugestões literais, 1960.

DISTRITO FEDERAL. **Instituto de Identificação**. Secretaria de Segurança Pública: Academia de Polícia Civil, 2009.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz et al. **Identificação humana**. 2º ed. – Campinas, SP : Millennium, 2003.

GLOBO. **Ex mecânico preso por engano**. Disponível em <www.g1.globo.com/Pernambuco/noticia/2011/11/no-recife-ex-mecanico-presos-por-engano>. Acessado em 09. Out. 2017.

_____. **Preso duas vezes por engano**. Disponível em <www.g1.globo.com/distritofederal/noticia/2017/05/RG-forjado-no-es-faz-morador-do-df-ser-presos-duas-vezes-por-engano.html> Acesso em 27. Set. 2017.

GOMES, Amintas Vital. **Novo manual do delegado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro Ed. Forense 1983.. Ed. Impetrus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niteroi – RJ: Manoele, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MONDIN, Augusto. **Manual de Inquérito Policial**. 6ª ed. São Paulo: sugestões literais, 1967.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal** 1ª ed, São Paulo: revista dos tribunais, 2004.

PAZZAGLINI Filho, Marino. **Princípios Constitucionais reguladores da administração pública**. São Paulo: Atlas 2000.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes apud SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação Criminal**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Sistema Constitucional das Cris.** 2004.es. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção.** Revista Latino-americano de estudos constitucionais p 2. Disponível em <<http://www.geocities.com>>. Acesso em 29/out/2017.

SOBRINHO, Mario Sergio, A. **Identificação Criminal.** 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e teoria do Estado.** 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 1ª vol. 22º ed. São Paulo: Ed. Saraiva

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 1º vol. 3ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico** 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; Pierangelli, Jose Henrique. **Manual de direito Penal.** São Paulo: RT 1999.